



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 09 de março de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.156

Recurso nº - 86.580 - IRPJ - EX: DE 1981.

Recorrente - IDIBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE NATAL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EN NATAL - (RN).

IRPJ - ESPONTANEIDADE - FALTA DE DECLARAÇÃO - Se após receber intimação para apresentar a declaração, não houver, no prazo de oitenta dias, prorrogável ininterruptamente, atos escritos sucessivos, que dêem, sem solução de continuidade, prosseguimento aos trabalhos ou expedientes iniciais: descaracteriza-se o início do procedimento fiscal, readquirindo o contribuinte a espontaneidade para a apresentação da declaração de rendimentos (art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72).

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Ainda nesta circunstância, é dever da repartição fazer a conferência e revisão ex officio da exigência fiscal, especialmente quanto às questões de direito, em face do estabelecido no art. 21 e seus §§ 1º e 2º, não lhe sendo lícito deixar de pronunciar-se quando, atendendo ao solicitado pela repartição fiscal, o sujeito passivo tenha acostado aos autos, elementos que demonstrem a falta de amparo legal da exigência. Se for apurada a ilegalidade do lançamento caberá a sua revisão, nos termos do art. 145, inciso III, c/c o art. 149, inc. I, do C.T.N.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDIBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE NATAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) Preliminarmente, atendendo ao solicitado pelo Procurador com assento junto à Câmara, declarar inexistir qualquer dúvida quanto à intempestividade da impugnação; b) no mérito, declarar a insubsistência da exigência fiscal, nos

termos do voto do Relator

Sala das sessões (DF), em 09 de março de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E
RELATOR

AGOSTINHO FLORES

RECORRI

VISTO EM

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 MAR 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/101-0.278

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente), RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0440/051.193/82-16

RECURSO N.º: 86.580

ACÓRDÃO N.º: 101-74.156

RECORRENTE: IDIBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE NATAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Segundo os autos, a apelante foi intimada a apresentar a sua declaração de rendimentos do exercício de 1981 (fls. 19), em 04/03/82, conforme A.R. de fls. 25.

Atendendo ao solicitado, apresentou o sujeito passivo a declaração de rendimentos referente àquele exercício, em 31/03/82 (fls. 20 e declaração no A.R. de fls. 25), apresentando um imposto a pagar de Cr\$ 268.141,00, o qual foi recolhido, acrescido de correção e multa, conforme DARF de fls. 22, em 29/03/82.

Em 25/05/82 (fls. 13), todavia, foi notificada a pagar o crédito no montante de Cr\$ 6.905.779,00, apurado através do arbitramento do lucro do mesmo exercício de 1981, com base no ATIVO, sendo-lhe aplicada a multa de 75%, tudo conforme notificação de fls. 01, protocolada em 24/05/82.

Inconformada com a exigência fiscal, a notificada apresentou a impugnação de fls. 15/18, onde alega que:

"1. A Aimpugnante recebeu dessa Delegacia Intimação para apresentar sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1981, ano-base de 1980, conforme se pode constatar pela fotocópia anexa (doc. 1).

2. No dia 31/03/82 a referida Declaração foi entregue nessa Repartição como consta do carimbo apostado no "Recibo de Entrega de De-


claração e Notificação de Lançamento" (doc.2), tendo sido na mesma data feito o restabelecimento de sua inscrição no C.G.C. (doc. 3).

3. Como a Declaração foi entregue fora do prazo, o Imposto de Renda devido foi recolhido de uma só vez, com todos os acréscimos legais cabíveis (doc. 4).

4. Embora tenha entregue sua Declaração do dia 31.03.82, e pago, também o imposto correspondente conforme já comprovado documentalmente a impugnante recebeu uma Notificação de Lançamento "Ex Officio", emitida em 30.04.82, cobrando o tributo já declarado e pago, mediante arbitramento de seu lucro com base na Instrução Normativa nº 108, de 22.10.80 (doc. 05).

5. Ora, Sr. Delegado, não há nenhum cabimento na referida cobrança, a qual ora se impugna, por ser descabida e ilegal conforme se demonstrará a seguir.

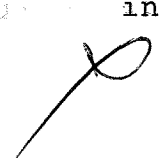
6. Em primeiro lugar, a cobrança ora feita não havia mais nenhuma razão de ser, pois a notificação só foi emitida em 30.04.82, quando o tributo já havia sido pago em 29.03.82, (ver doc. 4). Em segundo lugar, o arbitramento não é cabível, tendo em vista que a impugnante apresentou sua Declaração com base no lucro real, vez que possui escrita regular, sendo este procedimento (arbitramento), uma afronta ao disposto no ART. 148 do CTN, considerando que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no mencionado dispositivo.

7. A jurisprudência existente tanto na esfera administrativa como na judicial condena esta modalidade de tributação quando feita de maneira indiscriminada, sem considerar os pressupostos legais pertinentes. Assim é que o Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou por diversas vezes contrariamente ao arbitramento..."

.....

8. Como se verifica, não há nenhuma justificativa nem amparo legal para o arbitramento feito, principalmente levando-se em conta que a Declaração do exercício de 1981, ano-base de 1980 foi entregue e o imposto correspondente já devidamente pago.

9. Face ao exposto, pede seja cancelada a Notificação ora impugnada em razão da IMPROCEDÊNCIA do lançamento fiscal feito, por ser de inteira JUSTIÇA".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0440/051.193/82-16
Acórdão nº 101-74.156

Após o recebimento da impugnação a autoridade preparadora, em 16/08/82, conforme doc. de fls. 26 e A.R. de fls. 27, convidou a impugnante a apresentar na Divisão de Tributação, da Repartição Fiscal,

"no prazo de 5 dias, contados a partir do recebimento deste, o livro Diário de sua empresa, com a transcrição do balanço referente ao exercício de 1981, ano-base de 1980, bem como cópia do demonstrativo do lucro real relativo ao mesmo exercício, para fins de apreciação do processo nº 0440/051.193/82-16, de seu interesse."

Atendendo ao convite, a notificada apresentou à Repartição Preparadora o solicitado, tendo esta lavrado o Termo de Verificação de fls. 28, onde se declara que o sujeito passivo:

"apresentou o seu livro Diário nº 01, onde está transcrito às fls. 171/172, o balanço relativo ao exercício de 1981, ano-base de 1980, bem como demonstrativo do lucro real do referido exercício, conforme cópia anexa."

O Órgão Preparador ainda anexou aos autos cópia do LALUR, onde está consignado o lucro dos exercícios de 1980 e 1981.

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular esta, após consignar que a defendente apresentou a impugnação "1 (um) dia após o prazo fixado no art. 15 do Decreto nº 70.235/72", dela não conheceu, determinando apenas a compensação do valor espontaneamente recolhido pelo DARF de fls. 22.

Cientificado dessa decisão e com ela não se conformando, o sujeito passivo apresentou o apelo de fls. 35/37, lido na íntegra em sessão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Preliminarmente, observa-se dos autos que tendo o sujeito passivo sido intimado, em 04/03/82 (fls. 25), a apresentar a declaração de rendimentos no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência, entendemos que esgotado aquele prazo que é de suspensão, ato contínuo tem início o prazo de 60 (sessenta) dias previsto para a vigência da ação fiscal (desde que não prorrogado expressamente) pelo art. 7º, § 2º, do Processo Administrativo-Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72.

Portanto, considerando que março tem 31 (trinta e um) dias, em 24/05/82 (Segunda-Feira) perdeu a eficácia a intimação, levada a efeito em 04/03/82.

Em consequência, quando foi levado a efeito em 25/05/82 (fls. 13) o ilegal arbitramento, como a seguir demonstraremos, vez que, além de não mais se encontrar a apelante sob ação fiscal, também já havia cumprido com a sua obrigação de apresentar a declaração de rendimentos do exercício e pago o tributo devido, como vimos do Relatório.

Por outro lado, como também vimos do Relato, o contribuinte em 31/03/82 (fls. 20 e declaração no documento de fls.25) apresentara a sua declaração pelo lucro real, não tendo apurado a Fiscalização que o sujeito passivo não possuía escrita comercial e fiscal ou que ela não era merecedora de fé, o arbitramento não se encontra amparado em qualquer disposição legal, como expressamente já decidiu a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando, na ementa do Acórdão nº-CSRF/01-0.222, assentou:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - O início de procedimento ex officio não serve de fundamento para o arbitramento do lucro. Necessário se faz a verificação dos pressupostos que o autorizam e a observância da precedência quanto aos critérios a serem adotados no seu cálculo. Distinção entre procedimento de ofício e arbitramento de lucro. A falta de apresentação de declaração de rendimentos e a subsequente omissão na prestação de esclarecimentos não foram arrolados pela lei como fundamento para o arbitramento do lucro. Compatibilidade entre o disposto nos arts. 77 e 78 do Decreto-lei 5.844, de 1943,

e as normas do Decreto-lei nº 1.648/78. "Os elementos de que se dispuser" (a que se refere o DL. 5.844/43) não são somente os constantes na repartição, mas também os que se encontrarem à disposição do Fisco no domicílio do contribuinte."

Ad argumentadum, ainda que arbitramento coubesse, não obedeceu ele aos parâmetros estabelecidos na legislação de regência especialmente ao previsto no caput do art. 8º, do Decreto-lei nº 1.648, de 18/12/78, que impõe como critério prioritário para o arbitramento a receita bruta, como reiteradamente também têm decidido todas as Câmaras deste Conselho.

A utilização do ativo, ou de qualquer outro parâmetro, somente é viável na ausência de escrita fiscal para apurar-se o montante da receita bruta, de que não foi cogitado nestes autos.

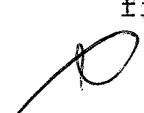
Também considerando-se o declarado no primeiro e segundo parágrafos deste voto, igualmente ilegal é o agravamento da multa de 50% para 75%.

No mérito, observa-se que, após a impugnação, o setor encarregado do preparo dos autos, convidou a notificada a apresentar o Livro Diário da empresa com a transcrição do balanço referente ao ano-base de 1980, bem como cópia de demonstrativo do lucro real relativo ao mesmo exercício, para fins de apreciação dos autos, em obediência ao determinado no art. 21 e seus §§ 1º, e 2º, do Processo Administrativo-Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, que dispõe, in verbis:

"Art. 21 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito tributário.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à autoridade julgadora.

§ 2º - A autoridade julgadora resolverá, no prazo de cinco dias, a objeção referida no parágrafo anterior e determinará se for o caso, a retificação da exigência."

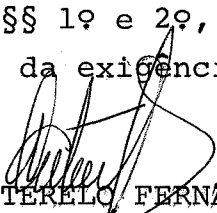


Apresentado o livro Diário que continha os elementos solicitados e o demonstrativo do lucro real do exercício, conforme se consignou no Termo de Verificação e se comprova com o doc. de fls. 29, no caso, sem que qualquer irregularidade fosse apontada, competia a autoridade julgadora manifestar-se sobre a legalidade da exigência, como expressamente se lê na Exposição de Motivos nº 53, de 16/02/72, literalmente:

"É importante lembrar que, mesmo não havendo impugnação, a repartição fará a conferência e revisão da exigência fiscal, especialmente quanto às questões de direito".

Não tendo a autoridade cumprido o estatuído, mesmo após haver ficado documentado nos autos que o contribuinte já havia recolhido o tributo com base no lucro real, isto é, tendo ela deixado de cumprir o estabelecido no art. 145, inc. III, c/c o art. 149, I, do C.T.N., fez nascer para o contribuinte o direito de ver o ato apreciado em segunda instância por parte deste Conselho.

Assim, em face das manifestas ilegalidades apontadas e sem prejuízo de nova ação fiscal, voto no sentido de que, nos termos do art. 21 e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/72, seja declarada a insubsistência da exigência fiscal.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

 - PRESIDENTE E RELATOR